revista do cej

2.º SEMESTRE 2020 | NÚMERO 2

ÍNDICE

OS CINCO CANTOS DO LIMOEIRO

O PRIMEIRO CANTO – Jurisdição Cível

O Regime jurídico da Acção declarativa especial para cumprimento de obrigação pecuniária e da Injunção – o olhar do Tribunal Constitucional 7
João Pedro Baptista

Os artigos 17.º-G, n.º 4 e 222.º-G, n.º 4, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE) e as declarações de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, dos Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 675/2018, de 18 de dezembro e 258/2020, de 5 de maio. 29
Elisabete Assunção

O primado da indemnização por reconstituição natural. 47
Jorge Miguel Silva

O SEGUNDO CANTO – Jurisdição Penal

Reflexões em torno do crime de burla informática 79
Alexandre Au-Yong Oliveira

A transacção no processo penal em Cabo Verde 105
Rui Cardoso

O Direito Penal morto em Veneza? A propósito do negacionismo da COVID-19 e da exclusão do dolo por erro sobre a factualidade típica 147
José Menezes Sanhudo

O TERCEIRO CANTO – Jurisdição da Família e das Crianças

A Família em tempos de COVID: os novos desafios e os velhos problemas que permanecem – reflexões sobre um futuro sem previsão possível 175
Miriam Afonso Brigas

Estimativa da idade e sua aplicação médico-legal – a perspectiva da medicina dentária forense no caso dos indivíduos vivos, indocumentados e possíveis menores de idade. 199
Cristiana Palmela Pereira

O QUARTO CANTO – Jurisdição do Trabalho e da Empresa

Algumas Notas Sobre as Medidas Implementadas pela Lei n.º 93/2019, de 4 de setembro, Relativas ao Combate à Precariedade Laboral – O Período Experimental e a Contratação a Termo. 225
David Falcão e *Sérgio Tomás*

Ainda sobre o regime do contrato de trabalho a termo, após a Lei n.º 93/2019, de 4 de setembro – algumas questões. 241
Leonor Mascarenhas

O QUINTO CANTO – Jurisdição Administrativa e Fiscal

Breves notas sobre o Direito Administrativo em modo de crise 261
Pedro Costa Gonçalves

Os outros CANTOS do Limoeiro

Amor, sexo e tentações: que papel para o Direito do Trabalho?. 289
João Leal Amado

O incumprimento da obrigação de reenvio prejudicial. 317
Ana Soares Pinto

Da Tolerância (e outras virtudes) – a importância da palavra e do silêncio . . . 341
Sandra dos Reis Luís e *Filipe Aveiro Marques*

Os cinco cantos do Limoeiro

O PRIMEIRO CANTO
Jurisdição Cível

O REGIME JURÍDICO DA ACÇÃO DECLARATIVA ESPECIAL PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA E DA INJUNÇÃO – O OLHAR DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

João Pedro Baptista
Juiz de Direito
Assessor do Gabinete de Juízes do Tribunal Constitucional

SUMÁRIO: *I. Introdução; II. O Decreto-Lei n.º 404/93, de 10 de Dezembro; III. Reserva de função jurisdicional; IV. Contraditório, Igualdade e Processo Equitativo no âmbito da execução simplificada regulada no DL n.º 274/97, de 8 de Outubro; V. Algumas questões relativas a preclusões e à audiência de discussão e julgamento; § 1. Aspectos gerais; § 2. Cominações na fase declaratória; VI. A Reforma da Acção Executiva de 2003; VII. Regime subsequente à reforma da acção executiva de 2008 (DL n.º 226/2008, de 20 de Novembro); VIII. Regime introduzido pelo Código de Processo Civil de 2013 (Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho); IX. A questão da frustração da notificação do requerimento de injunção por via postal registada prevista no artigo 12.º, n.º 1, do Regime; X. O actual quadro legal.*

Palavras-chave: *Acção declarativa especial; cumprimento de obrigação pecuniária; injunção; reserva de função jurisdicional; processo equitativo.*

I. INTRODUÇÃO

O presente texto tem por base a exposição oral que apresentei no passado dia 22 de Março de 2019, na delegação do Porto do Centro de Estudos Judiciários, inscrita no 4.º dia da acção de formação contínua "Temas de Direito Civil e Direito Processual Civil – Questões da prática judiciária no âmbito das AECOP's, Injunções e PED" e subordinada ao tema mencionado em epígrafe.

Desde a criação no ordenamento jurídico português da figura da *injunção* que o Tribunal Constitucional tem vindo a ser convocado para apreciar a conformidade constitucional de diversos aspectos adjectivos do seu regime jurídico. Tendo em consideração as decisões que foi proferindo nos múltiplos acórdãos que dedicou ao tema, pode dizer-se que a sua jurisprudência foi decisiva para moldar determinadas vertentes das soluções legais consagradas pelo legislador ao longo do tempo.

Nessa medida, reveste-se de todo o interesse fazer um breve percurso pela jurisprudência constitucional dedicada a esta matéria, procurando captar aquele que foi o "olhar" do Tribunal Constitucional e perceber quais os aspectos do regime cuja solvabilidade constitucional maiores dúvidas suscitou.

Optei por estruturar a intervenção de acordo com um plano cronológico. Todavia, como se verá, essa forma de apresentação não se mostra incompatível com uma abordagem mais temática, na medida em que as sucessivas alterações legislativas que o regime legal foi sofrendo acabaram por permitir um certo "diálogo" entre o Legislador e o Tribunal, o qual girou em torno de aspectos específicos, como por exemplo a questão da notificação inicial do requerido e a sua articulação com a vertente executiva do regime.

Mais do que fazer uma apreciação crítica de toda a jurisprudência produzida ao longo dos anos, privilegiei um registo informativo que permitisse ao leitor interessado ficar com uma panorâmica geral dos problemas discutidos e dos parâmetros constitucionais convocados para a respectiva dilucidação.

II. O DECRETO-LEI N.º 404/93, DE 10 DE DEZEMBRO

Foi com a publicação deste diploma que se instituiu no ordenamento jurídico português a figura da *injunção*. No respectivo preâmbulo, o legislador deixou claro que pretendia, com tal providência, permitir «*que o credor de uma prestação obtenha, de forma célere e simplificada, um título executivo, condição indispensável ao cumprimento coercivo da mesma, quando se consubstancie no cumprimento de uma obrigação pecuniária*».

Como se salientou no Acórdão n.º 222/2017[1], «*A consagração do procedimento de injunção, pelo Decreto-Lei n.º 404/93, de 10 de dezembro, fez parte dum movimento de desburocratização e simplificação de atos processuais, com o objetivo de obter maior celeridade e eficácia na resposta da justiça à multiplicação de litígios, que constituía – e ainda constitui – uma das principais causas de congestionamentos no sistema de justiça*».

O regime criado consubstanciou-se num procedimento simplificado em que, uma vez apresentado o pedido de injunção na secretaria do tribunal territorialmente competente, o respectivo secretário judicial promovia a notificação do requerido e, caso este não deduzisse oposição, procedia à aposição de fórmula executória ao requerimento injuntivo que, desta forma, passava a ter força executiva, permitindo ao credor instaurar imediatamente acção

[1] Disponível em www.tribunalconstitucional.pt, sítio a que doravante se reportarão todas as subsequentes citações de arestos do Tribunal Constitucional sem expressa menção de fonte.

executiva contra o devedor. No entanto, na acção executiva o devedor poderia defender-se invocando os mesmos fundamentos que poderia invocar numa acção declarativa, na medida em que a intervenção do secretário judicial era tida pelo legislador como não constituindo um acto jurisdicional[2].

III. RESERVA DE FUNÇÃO JURISDICIONAL

A primeira questão de constitucionalidade colocada à apreciação do Tribunal Constitucional foi a concernente com a reserva da função jurisdicional, consagrada no artigo 202.º da Constituição da República Portuguesa.

Na sequência de diversas decisões judiciais de recusa de aplicação de norma com fundamento na respectiva inconstitucionalidade, incidentes sobre os artigos 4.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 404/93, de 10 de Dezembro – na parte em que outorgava ao secretário judicial a competência para dirigir o procedimento de injunção, nomeadamente recusar, em determinadas circunstâncias, a aposição de fórmula executória ou facultar-lhe a criação de um título executivo – o Tribunal Constitucional foi chamado a pronunciar-se.

Estava em causa a possível invasão da reserva da função jurisdicional, designadamente materializada no *acertamento* da existência da obrigação, com dispensa de recurso ao processo declarativo, bem como na recusa da aposição da fórmula executória como resolução de questão de Direito.

De forma reiterada, o Tribunal Constitucional rejeitou tal enquadramento, analisando a questão tanto no plano da eventual inconstitucionalidade orgânica, quanto da material.

No plano *orgânico* salientando que a criação de um procedimento destinado a conferir exequibilidade a certas pretensões creditícias cíveis constituía matéria de natureza processual civil, sendo o Governo competente para legislar em tal domínio, esclarecendo que o n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 404/93, de 10 de Dezembro, não implicava qualquer composição de conflitos de interesses entre requerente e requerido, a qual será feito pelo juiz depois de ordenada a citação. Ou seja, entendeu que tal regime não implicava a *resolução* de qualquer questão jurídica de acordo com normas jurídicas materiais, que implicasse a intervenção de um órgão independente e imparcial – Acórdão n.º 375/1995.

---

[2] Cf. Jorge Miguel Abreu da Silva, *A execução fundada em requerimento de injunção*, 2018/2019, Relatório do curso de mestrado 2018/2019, disponível na biblioteca da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

No plano *material*, entendendo que a actividade de certificação administrativa de uma dívida e a definição da legitimidade passiva para a respectiva execução não contendia com a função jurisdicional, desde que tal título tivesse natureza extrajudicial, não precludindo a possibilidade de, em embargos de executado, serem opostos todos os meios de defesa que teria sido lícito deduzir no processo declarativo – Acórdãos 394/1995, 396/1995 e 398/1995.

Com base no mesmo entendimento, decidiu também no Acórdão n.º 250/2002 não julgar inconstitucionais as normas do artigo 45.º, n.º 1 e 46.º, alínea *d)*, do Código de Processo Civil, na redacção então em vigor, na medida em que dão ao legislador a possibilidade de criar títulos executivos por legislação especial, como era aqui o caso.

IV. CONTRADITÓRIO, IGUALDADE E PROCESSO EQUITATIVO NO ÂMBITO DA EXECUÇÃO SIMPLIFICADA REGULADA NO DL N.º 274/97, DE 8 DE OUTUBRO

Ao Tribunal Constitucional chegou também a questão de saber se a aplicação das regras processuais da execução sumária – artigo 926.º do Código de Processo Civil, na redacção em vigor à data –, com diferimento da citação e exercício do contraditório para momento subsequente à penhora, violavam os princípios do contraditório, igualdade e o direito a um processo equitativo.

A questão mereceu reiteradamente resposta negativa, iniciada com o Acórdão n.º 162/2000. Para a solução alcançada foi decisiva a consideração de que tais processos se reportavam a dívidas de valor baixo e que havia lugar à apreciação liminar do Juiz antes da penhora, nos termos do artigo 811.º-A do Código de Processo Civil, conjugada com a subsequente amplitude dos fundamentos de defesa à disposição do executado. Nessa medida, o citado aresto não julgou inconstitucional a norma do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 274/97, de 8 de Outubro, por violação dos artigos 18.º, n.os 1 e 2, e 62.º, n.os 1 e 2, da Constituição da República Portuguesa.

Com interesse, pode ler-se na fundamentação então aduzida: «*A esta luz, o diferimento do contraditório pressupõe a provisoriedade da penhora até ao julgamento da oposição eventualmente deduzida, e justifica-se por razões de celeridade e eficácia na efectivação prática e em tempo útil do direito do credor, sem afectar, ao menos desproporcionadamente, o princípio do contraditório, em si mesmo considerado*» e «*uma vez realizada a penhora, não se negam ao executado os meios que lhe permitam opor-se à execução ou à penhora, nos*

termos prescritos no artigo 926.º do CPC, apenas se diferindo para momento ulterior à penhora o exercício do contraditório, como, de resto, já no anterior regime constava (artigo 927.º)».

V. ALGUMAS QUESTÕES RELATIVAS A PRECLUSÕES E À AUDIÊNCIA DE DISCUSSÃO E JULGAMENTO

§ 1. Aspectos gerais

O Decreto-Lei n.º 269/98, de 10 de Dezembro, na sequência da assumida natureza "intercalar" do Decreto-Lei n.º 404/93, de 10 de Dezembro, veio instituir o Regime da injunção e da acção declarativa para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contrato de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª instância[3].

No que respeita à execução fundada em requerimento de injunção, estabeleceu que a mesma seguiria, com as necessárias adaptações, os termos do processo sumário para pagamento de quantia certa, ou os termos previstos no DL n.º 274/97, de 8 de Outubro, se se verificasse o requisito da alínea *b)* do artigo 1.º deste diploma (art.º 465.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, na versão então em vigor).

O regime da injunção viria a ser objecto de mais alterações, sendo de realçar as que se traduziram no aumento do valor do procedimento e no alargamento do seu âmbito material de aplicação.

Quanto ao valor, o limite que constava da versão originária do Decreto-Lei n.º 269/98, que se cingia aos contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª instância, foi sucessivamente aumentado, primeiro, para «*valor não superior à alçada da Relação*» (cf. DL n.º 107/2005, de 1 de Julho) e, depois, para «*valor não superior a € 15.000*» (cf. DL n.º 303/2007, de 24 de Agosto). Relativamente ao segundo, o procedimento passou a abranger – independentemente do valor – a obrigação de pagamento decorrente de transacções comerciais entre empresas ou entre empresas e entidades públicas, nos termos definidos no DL n.º 32/2003, de 17 de Fevereiro.

[3] Doravante designado apenas por "Regime".

§ 2. Cominações na fase declaratória

Como salientou Carlos Lopes do Rego[4], a simplificação procedimental que caracteriza o processo declaratório gizado pelo Decreto-Lei n.º 269/98, visando a prossecução de objectivos de maior celeridade, implicou o agravamento de diversos efeitos cominatórios e preclusivos, pelo menos quando contrastados com o regime-regra constante do Código de Processo Civil.

A propósito da solução legal prevista no artigo 4.º, n.os 2 e 3, do Regime, relativa às situações de falta de qualquer das partes ou dos seus mandatários e ao não adiamento da audiência de julgamento, o Tribunal Constitucional decidiu «*Não julga inconstitucional a norma constante dos artigos 201.º, n.º 2, e 666.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, e do artigo 4.º, n.ºs 2 e 3 do Regime dos Procedimentos a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro, na interpretação conjugada de tais preceitos segundo a qual, em processo sujeito ao regime de procedimento anexo ao artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 269/98, não constitui nulidade processual que importe a anulação da sentença a realização da audiência de julgamento na ausência do autor e do respectivo mandatário e sem audição das testemunhas que mesmo autor pretendia nela apresentar, por todas essas pessoas terem chegado ao Tribunal depois de finda a audiência e tendo-se esta iniciado dez minutos depois da hora (do dia) antes designada pelo juiz em despacho notificado às partes.*» – Acórdão n.º 162/2005.

Entendeu o Tribunal que o legislador ordinário goza de discricionariedade para, dentro das exigências postuladas pelo princípio constitucional da proporcionalidade (artigo 18.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa), moldar ou conformar o processo, aí se incluindo a definição da tramitação a seguir e das sanções processuais que a violação dessa tramitação importe, apenas lhe estando vedada a adopção de medidas ou a conformação de efeitos jurídicos que se apresentem como desnecessários, desproporcionados ou arbitrários e que o dito regime, sancionando o incumprimento do ónus de pontualidade ao julgamento, não violava os aludidos princípios constitucionais.

Relativamente à matéria regulada no artigo 19.º, n.º 3, do Regime, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 32/2003, de 17 de Fevereiro, concernente com as consequências da falta de junção do documento comprovativo do

[4] *Aspectos constitucionais da injunção e da acção declarativa especial*, in Themis, ano VII, n.º 13, 2006, p. 285.

pagamento, pelo autor ou requerente, da taxa de justiça inicial, o Tribunal Constitucional entendeu, nos Acórdãos n.os 625/2003 e 53/2004, que a cominação consistente no desentranhamento da peça processual respectiva não contendia, de forma desproporcionada, com o direito de acesso aos tribunais, nem feria o princípio da igualdade de armas, apesar de as consequências processuais que ao requerido cabiam não serem idênticas às que afectavam o requerente. Decisivo, para o efeito, foi a consideração de que, sendo diferenciadas as posições de requerente e requerido, designadamente no que concerne às consequências sobre o destino da causa em caso de omissão do pagamento tempestivo da taxa de justiça, a solução legal não se afigurava carecida de fundamento material: «*Trata-se, assim, de sancionamentos diversos que não deixam de atender ao diferente posicionamento do autor e do réu da acção em que se «converteu» o procedimento de injunção. E diz-se posicionamento diverso, já que, se porventura a consequência do não pagamento da taxa de justiça inicial por parte do réu quando contesta a acção fosse idêntica à prevista para o autor, o desentranhamento da contestação acarretaria a aplicação dos efeitos cominatórios decorrentes da falta de contestação, com óbvias repercussões no mérito da causa (cfr. art.º 2.º do Regime), sendo vedado ao réu, posteriormente (e não interessará aqui entrar em linha de conta com as hipóteses em que é possibilitado o recurso de revisão), o acesso ao tribunal para poder exercer de forma efectiva o seu direito de defesa*».

VI. A REFORMA DA ACÇÃO EXECUTIVA DE 2003

A reforma da acção executiva, levada a cabo pelo Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março, introduziu alterações substanciais no modelo processual até então vigente. Porém, no que respeita aos fundamentos com base nos quais o executado se poderia opor à execução através de embargos, o novo regime não introduziu quaisquer alterações dignas de relevo.

Tais fundamentos variavam consoante o título executivo fosse uma *sentença* – caso em que eram oponíveis apenas os fundamentos previstos no artigo 813.º –, uma *decisão arbitral* – caso em que, para além dos fundamentos enumerados no artigo 813.º, eram também invocáveis os fundamentos em que pode basear-se a anulação judicial da decisão arbitral (cf. artigo 814.º do Código de Processo Civil) ou *outro título* – hipótese em que, para além dos fundamentos oponíveis à sentença, eram também invocáveis quaisquer outros que pudessem ser invocados como defesa no processo de declaração, nos termos do artigo 815.º, n.º 1.

Ou seja, com o advento da reforma da acção executiva de 2003, tal como anteriormente, na execução que viesse a ser instaurada tendo por título executivo um requerimento de injunção com aposição de fórmula executória, o executado continuava a dispor, em sede de embargos, de um amplo leque de meios de defesa, podendo alegar quaisquer meios de defesa admissíveis no âmbito da acção declarativa, sem que a ausência de oposição implicasse qualquer efeito preclusivo neste âmbito.

A bondade desta solução no plano constitucional foi, aliás, reforçada com o Acórdão n.º 658/2006, onde se decidiu «*julgar* inconstitucional, por violação do princípio da proibição da indefesa ínsito no direito de acesso ao direito e aos tribunais, consagrado no artigo 20.º da Constituição, a norma do artigo 14.º do Regime anexo ao Decreto*Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro, na interpretação segundo a qual, na execução baseada em título que resulta da aposição da fórmula executória a um requerimento de injunção, o executado apenas pode fundar a sua oposição na alegação e prova, que lhe incumbe, de factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado pelo exequente, o qual se tem por demonstrado*».

Considerou o Tribunal, em síntese, face ao modo de formação do título executivo em causa, designadamente à circunstância de o mesmo não demonstrar a certeza da existência do direito do exequente e resultar de uma actividade meramente formal do secretário judicial no âmbito da tramitação do procedimento de injunção, ser necessário, para evitar a indefesa do executado, que lhe seja dada a oportunidade de, perante um juiz, alegar todos os fundamentos de oposição que seria lícito deduzir como defesa no processo de declaração[5]. Concluiu assim que a interpretação normativa questionada, ao limitar tal direito do executado, afectava desproporcionadamente a garantia de acesso ao direito e aos tribunais, consagrada no artigo 20.º da Constituição, na sua vertente de proibição de indefesa.

VII. REGIME SUBSEQUENTE À REFORMA DA ACÇÃO EXECUTIVA DE 2008 (DL N.º 226/2008, DE 20 DE NOVEMBRO)

Na matéria que nos ocupa, a principal alteração resultante da reforma da acção executiva operada pelo Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro, traduziu-se numa alteração ao artigo 814.º do Código de Processo Civil, cujo n.º 2 passou a equiparar o requerimento de injunção ao qual tenha sido aposta fórmula executória às sentenças judiciais, no que respeita aos

[5] Cf. Jorge Miguel Abreu da Silva, *op. cit.*.

fundamentos de oposição à execução invocáveis pelo executado em sede de embargos. Tal equiparação, porém, estava aparentemente sujeita a uma condição: «*desde que o procedimento de formação desse título admita oposição pelo requerido*». Condição meramente *aparente*, todavia, dado que o procedimento de formação do título sempre admitira a possibilidade de dedução de oposição por parte do requerido.

A mudança radical do regime, fortalecedora do estatuto executivo do requerimento de injunção enquanto título executivo, acabou por suscitar a intervenção do Tribunal Constitucional, que confirmou as opiniões negativas que uma tal solução jurídica vinha a merecer da doutrina, levantando dúvidas quanto à sua conformidade constitucional[6]. Assim, no Acórdão n.º 283/2011, o Tribunal julgou inconstitucional a interpretação normativa dos n.os 1 e 2 do artigo 814.º do Código de Processo Civil, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 226/2008, conjugado com o regime transitório deste diploma, na medida em que não salvaguardava a aplicação da lei antiga quanto aos fundamentos de oposição à execução baseada nas injunções a que tivesse sido conferida força executiva anteriormente à data da entrada em vigor desse diploma legal.

Posteriormente, o Tribunal Constitucional reiterou o juízo de inconstitucionalidade relativo ao referido artigo 814.º do Código de Processo Civil, na medida em que equiparava o requerimento de injunção a que tivesse sido aposta fórmula executória à sentença judicial, para efeitos de limitação dos fundamentos de oposição à execução – Acórdãos n.os 437/2012, 468/2012 e 529/2012.

Nessa sequência, no Acórdão n.º 388/2013, reiterando os fundamentos da sua jurisprudência anterior, o Tribunal veio a declarar, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da referida norma, por considerar que a referida equiparação, efectuada por via legislativa, sem que o regime jurídico da injunção tivesse sofrido qualquer alteração, fazia com que o juízo sobre a conformidade constitucional de tal norma não pudesse ser diverso do adoptado nos Acórdãos n.os 658/2006 e 283/2011.

Nestes arestos, voltou o Tribunal a salientar que a aposição da fórmula executória a um requerimento de injunção demonstra apenas a *aparência* do direito substancial do exequente e não a sua *existência* certa. Mais recordou

---

[6] Cf. João Pinto-Ferreira, Mariana França Gouveia, *A Oposição à Execução Baseada em Requerimento de Injunção – Comentário ao Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 388/2013*, in Themis, Ano XIII, n.os 24/25, 2013, p. 321.

que a actividade do secretário judicial não representava qualquer forma de composição de litígio ou de definição dos direitos de determinado credor de obrigação pecuniária. E se é certo que, na esteira da jurisprudência firmada no Acórdão n.º 658/2006, a propriedade que justifica a atribuição de força executiva ao requerimento de injunção com aposição de fórmula executória é a concessão ao devedor da possibilidade de, judicialmente, discutir a *causa debendi*, tal não pode fazer obnubilar que a falta de oposição do requerido e a consequente aposição de fórmula executória ao requerimento de injunção não transformam «*a natureza (não sentencial) do título, tornando desnecessária, em sede de oposição à execução, a prova do direito invocado, deixando ao executado apenas a alegação e prova de factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do exequente*».

Assim, concluiu o Tribunal que a norma do artigo 814.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, ao limitar, de forma desproporcionada, os fundamentos de oposição à execução baseada em requerimento de injunção, determinando o afastamento da oportunidade de, perante um juiz, o executado alegar «*todos os fundamentos de oposição que seria lícito deduzir como defesa no processo de declaração*», é inconstitucional por violar o princípio da proibição da indefesa, enquanto acepção do direito de acesso ao direito e aos tribunais consagrado no artigo 20.º, n.º 1 da Constituição.

O Tribunal reforçou ainda este juízo acrescentando que a ponderação do equilíbrio de interesses, subjacente ao juízo de inconstitucionalidade, sai reforçada na medida em que, não havendo oposição ao requerimento de injunção, não deixa de formar-se título executivo com a aposição de fórmula executória, podendo, desde logo, o exequente dar início ao processo executivo e obter a penhora em bens do executado suficientes à satisfação da obrigação exequenda sem que haja lugar a citação prévia, como sucedia com outros títulos de formação não judicial.

De notar, todavia, que este aresto teve diversos votos de vencido, quatro deles com discordância quanto à extensão do juízo de inconstitucionalidade à injunção respeitante às obrigações resultantes de transacções comerciais abrangidas pelo DL n.º 32/2003, de 17 de Fevereiro.

VIII. REGIME INTRODUZIDO PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2013 (LEI N.º 41/2013, DE 26 DE JUNHO)

Sem embargo de o regime aprovado pelo Decreto-Lei n.º 269/98 se ter mantido inalterado, o novo Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho, veio consagrar, no seu artigo 857.º, um regime

específico no que respeita aos fundamentos de oposição à execução baseada em requerimento de injunção.

No n.º 1 do referido artigo previa-se que, tal como anteriormente, apenas podiam ser alegados os fundamentos de embargos previstos para a oposição baseada em sentença judicial, previstos no artigo 729.º desse novo código. No entanto, esta norma ressalvava o disposto nos números seguintes, onde se previa a possibilidade de, em caso de justo impedimento, serem alegados os fundamentos previstos no artigo 731.º do Código de Processo Civil de 2013 – isto é, todos os fundamentos invocáveis em sede de processo de declaração, nos termos do n.º 2 do referido 857.º; e, independentemente de justo impedimento, conferia-se ainda ao executado a faculdade de deduzir oposição com fundamento em questões de conhecimento oficioso que determinassem a improcedência, total ou parcial, do requerimento de injunção, ou ainda, com fundamento na ocorrência, de forma evidente, no procedimento de injunção, de excepções dilatórias de conhecimento oficioso. Era o que consta das alíneas *a)* e *b)* do n.º 3 do mesmo preceito legal.

Este regime "misto", relativo aos fundamentos invocáveis pelo executado em sede de embargos, suscitou novas dúvidas de constitucionalidade, que se vieram a revelar fundadas.

Precedido por juízos de inconstitucionalidade proferidos nos Acórdãos n.os 714/2014, 828/2014 e Decisões Sumárias n.os 804/2014 e 59/2015, o Tribunal Constitucional viria, no seu Acórdão n.º 264/2015, a declarar a «*inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do artigo 857.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, quando interpretada "no sentido de limitar os fundamentos de oposição à execução instaurada com base em requerimentos de injunção à qual foi aposta a fórmula executória", por violação do princípio da proibição da indefesa, consagrado no artigo 20.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa*».

Depois de revisitar a argumentação expendida no Acórdão n.º 714/2014, o Tribunal Constitucional considerou que as modificações introduzidas pelo novo regime, embora atenuassem os efeitos preclusivos decorrentes do anterior artigo 814.º, não se traduziam numa alteração suficientemente relevante para «*dar resposta aos fundamentos do juízo positivo de inconstitucionalidade relativo ao regime anterior*».

Desde logo porquanto a remissão operada pelo artigo 857.º, n.º 1, para o artigo 729.º, ambos do novo código, tinha por consequência a manutenção da equiparação entre o requerimento de injunção com aposição de fórmula executória e a sentença judicial, quanto à limitação e efeitos preclusivos dos

fundamentos de defesa invocáveis em sede de oposição à execução. Paralelamente, sem embargo do assinalado alargamento dos meios de defesa à disposição do executado, persistiam, quanto a dois aspectos, as semelhanças existentes entre a execução baseada em injunção e a execução baseada em sentença, no que respeita ao modo como se formam cada um dos aludidos títulos executivos: a forma como, em ambos os casos, era dado conhecimento da pretensão formulada contra o alegado devedor; e o grau de probabilidade de existência do direito subjacente ao título, associado ao grau de intervenção jurisdicional na formação do mesmo.

Relativamente ao primeiro dos aludidos aspectos, considerou o Tribunal que o regime de notificação do requerimento de injunção oferecia menos garantias de cognoscibilidade do seu conteúdo do que a citação na acção declarativa, na medida em que, não obstante a previsão de que a ausência de oposição teria como consequência a aposição de fórmula executória ao requerimento de injunção, não continha qualquer referência ou advertência quanto às consequências preclusivas da ausência de oposição no que respeita aos fundamentos oponíveis numa subsequente acção executiva.

Quanto ao segundo aspecto, o Tribunal realçou as diferenças entre os dois títulos executivos, contrapondo a natureza materialmente judicial da sentença, na medida em que resulta de um processo judicial com intervenção de um juiz, ao carácter não judicial do requerimento de injunção, resultante de uma fase não jurisdicional de um procedimento sem intervenção do juiz, mas apenas do secretário de justiça que procede a um controlo estritamente formal.[7]

Estes foram os fundamentos decisivos para concluir pela impossibilidade de legítima equiparação entre o requerimento de injunção e sentença e, por isso, pela inconstitucionalidade de um regime que, no seu essencial, os tratava como tal para efeito de determinação dos fundamentos de defesa oponíveis pelo executado numa hipotética acção executiva fundada naquele primeiro título. A consequência foi, como se disse, a declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral da apontada norma.

O Tribunal aproveitou ainda para revisitar a questão da extensão de tal juízo às obrigações emergentes de transacções comerciais abrangidas pelo regime do DL n.º 32/2003, matéria que havia sido aflorada nas declarações de voto apostas ao Acórdão n.º 388/2013.

---

[7] Cf. Jorge Miguel Abreu da Silva, *op. cit.*.

Para o efeito, ponderou, por um lado, que o argumento respeitante à qualidade de quem é admitido a intervir, na condição de requerido, no âmbito dos procedimentos a que respeita o Decreto-Lei n.º 32/2003, poderá não ser convincente, na medida em que o conceito de empresa definido, para este efeito, na alínea *d)* do artigo 3.º do Decreto-lei n.º 62/2013, de 10 de Maio, abrangia uma série de realidades, que não podiam ser reconduzidas a uma categoria unitária, a cujos elementos fosse à partida exigível o conhecimento do efeito preclusivo associado à não dedução de oposição no procedimento de injunção; por outro lado, considerou que os procedimentos de injunção abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 32/2003 podiam dar lugar à formação de um título executivo independentemente do valor da dívida, especificidade que o Tribunal considerou não despicienda, em face do efeito preclusivo dos meios de defesa, quando analisada à luz do princípio da proibição da indefesa.

Em face destas considerações, entendeu que não se justificava limitar o escopo da declaração de inconstitucionalidade, dela porventura excluindo os títulos respeitantes às obrigações emergentes de transacções comerciais abrangidas pelo regime do DL n.º 32/2003. Porém, mais uma vez, a decisão acabou por não concitar a adesão de todos os Juízes do Palácio Ratton.

A argumentação desenvolvida pelo Tribunal nestes arestos, pela particular relevância que confere ao tipo de controlo feito pelo secretário de justiça – no plano orgânico, uma entidade não *judicial*, no plano de conteúdo, um controlo puramente formal, não *jurisdicional* – permite suscitar uma dúvida que, ao que sabemos, nunca foi analisada pelo Tribunal Constitucional.

A dúvida prende-se com o regime previsto no artigo 2.º do Regime, atinente às acções especiais para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos (e aos casos de requerimento de injunção em que ocorra a frustração da notificação do requerido e o requerente tenha indicado que pretende a distribuição dos autos – artigo 13.º-A do Regime).

Estabelece tal preceito que «*Se o réu, citado pessoalmente, não contestar, o juiz, com valor de decisão condenatória, limitar-se-á a conferir força executiva à petição, a não ser que ocorram, de forma evidente, excepções dilatórias ou que o pedido seja manifestamente improcedente*».

Como se vê, em situação de revelia por não dedução de oposição, a intervenção judicial não se reveste de uma *jurisdicionalidade* integral. Ao invés, a regra será a aposição da fórmula executória, o que apenas não sucederá

perante a ocorrência, de *forma evidente*, de excepções dilatórias ou de manifesta improcedência do pedido.

É certo que existe aqui uma intervenção judicial. Mas a questão que se pode colocar é a de saber se a razão de ser da distinção entre *intervenção judicial* e *intervenção administrativa* (do secretário de justiça), ao menos na parte não abrangida pelas aludidas excepções de ocorrência *evidente*, se basta apenas com o *estatuto* de quem a protagoniza, sem que tal se reflicta no âmbito dos respectivos poderes cognitivos. Afinal, não é evidente que, perante uma petição inicial ou um requerimento de injunção em que ocorram excepções dilatórias não evidentes ou que a pretensão material infundada, ainda que de forma não manifesta, um requerido revel fique mais protegido com a intervenção judicial prevista no artigo 2.º do Regime. Contudo, esta assume, para efeitos executivos, a natureza de sentença, com a inerente limitação aos fundamentos de defesa invocáveis em sede de embargos de executado.

Creio que a dúvida é pertinente e que, cedo ou tarde, acabará por ser levada à apreciação do Tribunal Constitucional.

IX. A QUESTÃO DA FRUSTRAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO DO REQUERIMENTO DE INJUNÇÃO POR VIA POSTAL REGISTADA PREVISTA NO ARTIGO 12.º, N.º 1, DO REGIME

Uma das questões que tem dado origem, nos tempos recentes, a maior produção jurisprudencial pelo Tribunal Constitucional, no âmbito aqui em análise, é o regime da notificação do requerimento de injunção.

Jurisprudência essa que, pelos seus efeitos e alcance, acabou por levar o legislador a ter de intervir na modelação do regime, como o seguimento da exposição mostrará.

A questão configura-se a partir da articulação do regime da notificação do requerimento de injunção, tal como regulado nos n.os 3 e 5 do artigo 12.º do Regime, na redacção anterior à recente Lei n.º 117/2019, de 13 de Setembro, com o já versado regime de determinação dos fundamentos invocáveis pelo executado em sede de embargos, quando a execução tenha por título um requerimento injuntivo ao qual tenha sido aposta fórmula executória.

De acordo com tal regime, em caso de frustração da notificação do requerido para pagar a quantia pedida ou para deduzir oposição à pretensão do requerente, efectuada através de carta registada com aviso de recepção enviada para a morada indicada pelo requerente da injunção no respectivo requerimento, por devolução da mesma, a notificação operava-se através do

subsequente envio de carta, por via postal simples, para todas as diferentes moradas conhecidas, apuradas nas bases de dados aí previstas, o que fazia *presumir* a notificação do requerido, *ainda que o mesmo aí não residisse*, contando-se a partir desse depósito o prazo para deduzir oposição.

Ora, esta norma veio a ser julgada inconstitucional no Acórdão n.º 222/2017, por violação do artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa, na dimensão dos princípios do contraditório e da proibição da indefesa, ínsitos no princípio do acesso ao direito e à tutela jurisdicional efectiva.

O Tribunal entendeu que a modalidade de notificação aí consagrada não oferecia garantias suficientes de que o seu conteúdo chegava ao efectivo conhecimento do destinatário e que tal garantia constituía um correlato indispensável a um modelo vincadamente preclusivo dos fundamentos de oposição em sede executiva.

Para alcançar tal conclusão, ponderou, no essencial, que a justificação para a obtenção de título executivo através deste procedimento assentava no silêncio do requerido, tradutor do reconhecimento tácito do bem fundado da pretensão do autor e da consequente ausência de litígio no que respeita ao crédito reclamado. Porém, para que essa inferência possa ser legitimamente fundada, mister seria que, na formação do título, se alcançasse a certeza de que o requerido ficara ciente, não apenas do teor do requerimento de injunção, mas também das consequências da sua eventual falta de oposição.

Porém, concluiu que o regime instituído não permitia obter tal comprovação.

Desde logo, porquanto no mesmo, em caso de frustração da via postal registada, se ficcionava a notificação pessoal do requerido com o simples depósito de uma carta no receptáculo postal de um domicílio presumido, ficando o requerido com o ónus de demonstrar que a notificação não chegara ao seu conhecimento.

Uma tal ficção ficava ainda particularmente fragilizada quando se verifica que a lei não impõe quaisquer exigências que permitam confirmar se, pelo menos uma das moradas apuradas nas bases de dados, correspondia à da residência actual e efectiva do notificado; que a pesquisa nessas bases de dados é efectuada a partir dos elementos de identificação do requerido indicados pelo próprio requerente e que, adicionalmente, a certificação do depósito é hodiernamente feita por um distribuidor do serviço postal que não pode considerar-se um funcionário público, provido de fé pública, acarretando menos garantias de fiabilidade quanto à informação por ele prestada a respeito do depósito da carta.

Deste conjunto de factores extraiu o Tribunal a conclusão de que esta modalidade de notificação implicava uma restrição relevante do direito de defesa do requerido, por não oferecer garantias suficientes quanto ao conhecimento do seu conteúdo, não podendo, por isso, ser tida como um adequado substrato para a ficção legal de notificação.

Sob o ponto de vista do princípio da proporcionalidade, o Tribunal considerou que a restrição ao direito de defesa do devedor decorrente de tal modalidade de notificação se revelava *excessiva*, quando confrontada com o interesse do credor na obtenção, de forma célere e simplificada, de um título executivo, à luz dos objectivos visados pelo procedimento de injunção.

Fê-lo depois de ponderar o valor do pedido que se pretende fazer valer e o efeito cominatório da não oposição a tal pedido. Quanto ao primeiro, verificando que, mercê dos sucessivos alargamentos do valor accionável sob esta espécie processual, o procedimento de injunção deixou de autorizar a consagração de procedimentos menos garantísticos, em termos de direito de defesa; quanto ao segundo, reconhecendo embora que, por efeito da declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral do artigo 857.º do Código de Processo Civil, o devedor revel poderá agora defender-se amplamente na execução que venha a ser instaurada, mediante a dedução de embargos de executado, obtemperou que tal possibilidade não só se traduz num diferimento da possibilidade de defesa (normalmente para momento subsequente à concretização da penhora), como se ficou unicamente a dever à já referida declaração de inconstitucionalidade, persistindo outros factores que se traduzam em limitações ao direito de defesa do requerido, tais como a não existência, até à fase de aposição da fórmula executória, de qualquer controlo judicial, bem como a utilização de um meio menos garantístico de notificação.

Na sequência da reiteração deste juízo em vários arestos posteriores, o Tribunal Constitucional veio, no Acórdão n.º 99/2019, a «*declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante dos n.ºs 3 e 5 do artigo 12.º do regime constante do anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro (na redação resultante do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 32/2003, de 17 de fevereiro), no âmbito de um procedimento de injunção destinado a exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias de valor não superior a € 15 000 – na parte em que não se refere ao domínio das transações comerciais, nos termos definidos no artigo 3.º, alínea a) do referido Decreto-Lei n.º 32/2003 –, quando interpretados no sentido de que, em caso de frustração*

da notificação do requerido (para pagar a quantia pedida ou deduzir oposição à pretensão do requerente, nos termos do n.º 1 do mesmo artigo 12.º), através de carta registada com aviso de receção enviada para a morada indicada pelo requerente da injunção no respetivo requerimento, por devolução da mesma, o subsequente envio de carta, por via postal simples, para todas as diferentes moradas conhecidas, apuradas nas bases de dados previstas no n.º 3 do artigo 12.º, em conformidade com o previsto no n.º 5 do mesmo preceito, faz presumir a notificação do requerido, ainda que o mesmo aí não resida, contando-se a partir desse depósito o prazo para deduzir oposição, por violação do artigo 20.º, n.ºs 1 e 4, em conjugação com o artigo 18.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa».

Pouco tempo depois, o Tribunal foi confrontado com uma outra dimensão normativa paralela, agora reportada à norma dos n.os 3 e 4 do mesmo artigo 12.º do Regime.

Estava agora em causa a situação em que, frustrada a notificação do requerido por via postal registada, *por não reclamação da carta*, da consulta das bases de dados resultava a inexistência de qualquer outra morada que não aquela para a qual a carta registada havia sido infrutiferamente enviada, o que levava a que a notificação se concretizasse com o subsequente envio de carta, por via postal simples, para essa morada, em conformidade com o previsto no n.º 4 do artigo 12.º.

Porém, no Acórdão n.º 108/2019 (com extensa declaração de voto de vencido do Presidente do Tribunal Constitucional), da 1.ª Secção do Tribunal Constitucional, onde a questão foi analisada, a solução alcançada foi um juízo de não inconstitucionalidade da norma.

Decisivo para esta resposta, aparentemente contrastante com aquela tão recentemente dada no já citado Acórdão n.º 99/2019, foi a circunstância de se ter considerado que, contrariamente ao que sucedia com os resultados da consulta nas bases de dados públicas descritos no n.º 5 do artigo 12.º (várias moradas ou morada não coincidente com a indicada pelo requerente), na hipótese prevista no n.º 4 do artigo 12.º, os resultados coincidentes permitem concluir, com razoável grau de segurança, que o notificando residia na morada para onde antes se remetera, sem sucesso, a carta registada com aviso de recepção. A este juízo se aliou a verificação de que, no caso concreto, o executado em nenhum momento havia alegado não residir na morada para onde haviam sido sucessivamente remetidas as notificações por carta

registada e a carta simples ou, sequer, que dela se havia transitoriamente ausentado nesse período.

Considerando que, no domínio do direito privado – em particular no direito das obrigações, onde impera o princípio da autonomia da vontade e da igualdade das partes e se discutem créditos de natureza essencialmente patrimonial – não se afigurava abstractamente censurável a adopção de um sistema de citação ou notificação assente na presunção de conhecimento ou na presunção de cognoscibilidade do acto de citação ou notificação, desde que o sistema concretamente instituído oferecesse garantias de fiabilidade e segurança e que não tornasse impossível ou excessivamente difícil a ilisão da presunção de conhecimento em que assenta, concluiu o Tribunal que a notificação realizada por via postal simples nos termos dos n.os 3 e 4 do artigo 12.º, com observância do formalismo previsto no artigo 12.º-A, n.os 2 e 3, estava dotado de solidez bastante para suportar a presunção de recebimento e conhecimento da notificação dela decorrente, não incorrendo, pois, em desconformidade constitucional.

Menos de um mês depois, mas agora na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional, a mesma norma haveria de vir a ser julgada inconstitucional, através do Acórdão n.º 161/2019, subsequentemente reiterado pelo Acórdão n.º 203/2019.

Depois de se louvar na fundamentação aduzida no Acórdão n.º 99/2019 – o qual, por sua vez, assentava em grande medida na argumentação desenvolvida no aqui já analisado Acórdão n.º 222/2017 – a 2.ª Secção do Tribunal haveria de considerar que circunstância de a pesquisa nas bases de dados revelar a existência de várias moradas atribuídas ao requerido não contrastava suficientemente com aquela situação, regulada no n.º 4 do artigo 12.º, em que dessa pesquisa apenas uma morada se apurava, de molde a justificar juízos de conformidade constitucional tão díspares.

Consignou-se, no aresto, que o conhecimento de uma única morada não era susceptível de acrescentar fiabilidade ao endereço postal indicado pelo requerente, por confronto com a multiplicidade de moradas e a expedição de várias cartas para notificação do devedor, não permitindo ultrapassar a álea presente na norma. Isto porque, também nessa situação, nenhum dado complementar ou corroborante é legalmente exigido, mormente a actualidade da informação constante dos registos, do mesmo modo que não se mostra afastado o risco de o conteúdo da notificação chegar ao conhecimento do requerido apenas depois de ultrapassado o prazo de oposição.

Já em data posterior à comunicação oral subjacente ao presente texto, perante a contradição de julgados verificada entre os Acórdãos n.os 108/2019 e 161/2019, a questão foi levada ao Plenário do Tribunal Constitucional que, através do Acórdão n.º 773/2019, decidiu, por maioria de sete votos, não julgar inconstitucionais as normas constantes dos n.os 3 e 4 do artigo 12.º do regime constante do anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro (na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 32/2003, de 17 de Fevereiro), trilhando a argumentação constante do Acórdão n.º 108/2019.

Depois de considerar que o direito de defesa do réu, garantido pelo artigo 20.º da Constituição, seria totalmente assegurado com a citação por contacto pessoal do funcionário judicial com o citando, modalidade de citação que vigorou em exclusividade em relação às pessoas singulares até à reforma do Código de Processo Civil de 1995/1996 – o que corresponderia ao ponto óptimo de realização do direito de defesa – o Tribunal sublinhou que este direito não é imune às compressões impostas pela existência de outros direitos e valores igualmente merecedores de protecção constitucional, devendo estar sujeito a uma *ponderação dinâmica* e concordante da diversidade de direitos e valores directamente implicados nas opções tomadas no domínio do processo civil, em matéria de comunicação pelo tribunal dos actos processuais às partes.

Considerando que o artigo 20.º da Constituição não proíbe em absoluto que a lei extraia de determinados factos certos a presunção de que o réu ou requerido tomou ou podia ter tomado conhecimento do ato de citação ou notificação de modo a exercer em tempo o direito de defesa, desde que faça assentar essa presunção em elementos fiáveis e seguros e não vede ou inviabilize na prática a possibilidade de demonstração do contrário e aceitando que a citação ou notificação por via postal simples não garante, com absoluta certeza, que o réu ou requerido efectivamente tomou conhecimento do ato de citação ou notificação, o Tribunal ponderou que a verificação, em *todos* os registos públicos legalmente identificados, da existência de uma *única* e mesma morada confere a este dado informativo um valor *qualitativamente* distinto daquele que se extrai dos resultados díspares ou heterogéneos que tenham por fonte os mesmos registos públicos.

Recordando o dever que incumbe sobre os cidadãos de comunicar e actualizar as moradas constantes dos arquivos públicos, em especial a que consta do cartão de cidadão, o Tribunal concluiu que a norma em causa não ofendia o conteúdo essencial do direito de defesa.

Para terminar este percurso pela jurisprudência do Tribunal Constitucional sobre os procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos, darei ainda conta do Acórdão n.º 547/2019, também ele publicado já depois da comunicação oral feita no Centro de Estudos Judiciários.

Embora directamente relacionado com a matéria da notificação prevista no artigo 12.º do Regime, o Tribunal fez agora incidir a sua atenção na regulação daqueles casos em que existe *domicílio convencionado* (artigos 2.º e 12.º-A do Regime) no âmbito de um procedimento de injunção destinado a exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias de valor não superior a € 15.000,00.

Depois de revisitar toda a jurisprudência anterior sobre a matéria da notificação do requerimento de injunção, procurando dela extrair os vectores fundamentais, o Tribunal apelou essencialmente a dois argumentos para concluir pela não inconstitucionalidade do regime, nesta vertente.

O primeiro foi o de que a vinculação, por acto de livre vontade, a um específico domicílio para efeito de notificações, implicando a auto-responsabilização da parte e a objectiva confiança gerada na contraparte, vale, só por si, como *forte presunção* de que o destinatário pode ser encontrado na morada indicada, sob pena de se esvaziar de conteúdo e força vinculativa uma declaração negocial formal.

O segundo centrou-se na circunstância de o requerido poder agora contar com amplos meios de defesa na acção executiva, designadamente na sequência do decidido no Acórdão n.º 264/2015 que, como já se viu, declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do artigo 857.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, na redacção dada pela Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho, quando interpretada no sentido de limitar os fundamentos de oposição à execução instaurada com base em requerimentos de injunção à qual foi aposta a fórmula executória.

Considerando estes aspectos, o Tribunal concluiu que a solução legal não violava o princípio da proporcionalidade, pelo que não julgou inconstitucional «*a norma contida nos n.os* 1 e 3 do artigo 12.º-A do regime constante do anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro (na redação resultante do artigo 8.º do Decreto-lei n.º 32/2003, de 17 de fevereiro), interpretados, no âmbito de um procedimento de injunção destinado a exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias de valor não superior a €15.000,00, no sentido em que, nos casos em que exista domicílio contratualmente convencionado para efeitos de notificações, a citação do Requerido se efetua apenas

e de imediato através de carta enviada por via postal simples com prova de depósito, sem qualquer prévia tentativa de notificação por contacto pessoal, e que assim se presume a notificação do Requerido na data do depósito e dessa data se conta o prazo para deduzir oposição».

X. O ACTUAL QUADRO LEGAL

Na sequência deste desenvolvimento jurisprudencial e confrontado com as consequências que as sucessivas declarações de inconstitucionalidade com força obrigatória geral faziam antever para a normal e célere tramitação dos procedimentos de injunção, designadamente nos casos em que se viesse a frustrar a notificação do requerido por carta registada com aviso de recepção – não estando prevista, nestes casos, outra forma de notificação do requerido (com excepção do caso previsto no n.º 8 do artigo 12.º, mas que depende de expressa opção do requerente), a consequência mais provável seria a remessa dos autos à distribuição, passando a ser tramitados como acção declarativa, com o inerente congestionamento dos tribunais, ao arrepio dos objectivos visados pelo legislador com o procedimento de injunção[8] – o legislador decidiu proceder a nova modificação do regime jurídico, procurando nela dar resposta às dificuldades apontadas pelo Tribunal Constitucional. Tal modificação concretizou-se com a publicação da Lei n.º 117/2019, de 13 de Setembro.

As alterações introduzidas traduziram-se, por um lado, no reforço das garantias inerentes à notificação do requerimento de injunção. Assim, no artigo 13.º, n.º 1, alínea *b)*, do Regime, passou a exigir-se que da notificação ao requerido constem não só a indicação do prazo para a oposição e a respectiva forma de contagem, como também a preclusão resultante da falta de tempestiva dedução de oposição, nos termos previstos no novel artigo 14.º-A.

Por outro lado, o aditamento deste preceito veio restringir o efeito cominatório decorrente da falta de dedução de oposição pelo requerido que seja notificado por alguma das formas previstas nos n.os 2 a 5 do artigo 225.º do Código de Processo Civil, permitindo o alargamento dos fundamentos de embargos de executado a matéria nova, designadamente, invocação da existência de cláusulas contratuais gerais ilegais ou abusivas ou qualquer excepção peremptória que teria sido possível invocar na oposição e de que o tribunal possa conhecer oficiosamente.

---

[8] Sobre este aspecto, propondo soluções de superação, cf. Jorge Miguel Abreu da Silva, *op. cit.*.

Paralelamente, foi também modificado o n.º 1 do artigo 857.º do Código de Processo Civil, onde agora se cumula a possibilidade de invocação em embargos de executado dos fundamentos de defesa previstos no artigo 729.º (sentença), com a da invocação dos fundamentos previstos no aludido artigo 14.º-A do Regime.

É certo que o legislador optou por manter, no essencial, o procedimento de notificação constante do artigo 12.º do Regime, procurando antes responder aos óbices constitucionais apontados pelo Tribunal Constitucional pela via do alargamento dos fundamentos invocáveis pelo executado nos embargos que venha a deduzir.

Como se viu, na apreciação da conformidade constitucional destas soluções legais o Tribunal procurou sempre sopesar e articular as garantias do procedimento de notificação com as faculdades de defesa proporcionadas ao requerido em sede executiva.

Resta saber se este novo equilíbrio gizado pela Lei n.º 117/2019, de 13 de Setembro – que procura não renunciar à celeridade e simplicidade que uma mais completa equiparação da notificação do requerido ao modelo vigente no processo comum poderia comprometer – se contém dentro dos exigentes parâmetros traçados pelo Tribunal Constitucional. Crê-se que não faltarão ocasiões para sujeitar esta nova solução legal ao crivo da censura constitucional.

BIBLIOGRAFIA

Costa, Salvador da, *A Injunção e as Conexas Acção e Execução*, 6.ª ed., Coimbra, 2008

Freitas, José Lebre de Freitas, *A execução fundada no título formado no processo de injunção*, in Themis, ano VIII, n.º 13, 2006, pp. 275-280

Pinto-Ferreira, João Pedro, Gouveia, Mariana França, *A Oposição à Execução Baseada em Requerimento de Injunção – Comentário ao Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 388/2013*, in Themis, ano XIII, n.os 24/25, 2013, pp. 316-348

Rego, Carlos Lopes do, *Aspectos constitucionais da injunção e da acção declarativa especial*, in Themis, ano VII, n.º 13, 2006, pp. 281-288

Silva, Jorge Miguel Abreu da, *A execução fundada em requerimento de injunção*, 2018/2019, Relatório do curso de mestrado 2018/2019, inédito, disponível na biblioteca da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Sousa, Miguel Teixeira de, *A Reforma da Ac*ção Executiva, Lisboa, 2004